



PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2009 (nº 6.630, de 2006, na origem), de autoria do Deputado MAURÍCIO RANDS, que *proíbe que uma mesma pessoa ocupe 2 (duas) vagas simultaneamente em instituições públicas de ensino superior.*

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Deputado Maurício Rands, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2009, busca vedar a ocupação simultânea, pelo mesmo estudante, de duas vagas de cursos de graduação, em instituições públicas de ensino superior.

Nos termos da proposição, caso ocorra essa ocupação simultânea, o estudante deve ser comunicado da necessidade de, no prazo de cinco dias úteis, optar por uma das vagas. Se não houver manifestação do estudante, o estabelecimento de ensino providenciará o cancelamento da matrícula mais antiga, se a duplicidade se der em estabelecimentos diferentes, ou da mais recente, se ocorrer matrículas em uma mesma instituição.

Será decretada a nulidade dos créditos adquiridos no curso cuja matrícula for cancelada por falta de manifestação do aluno.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

Por sua vez, o aluno que ocupar, simultaneamente, duas vagas na data de início da vigência da nova lei poderá concluir os cursos normalmente.

O projeto prevê a entrada em vigência da lei sugerida após decorridos trinta dias da data de sua publicação.

A proposição não recebeu emendas e será apreciado terminativamente por esta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão opinar sobre o mérito educacional da matéria, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

De acordo com o art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O próprio texto constitucional estabeleceu, em seu art. 208, diversas garantias com vistas ao cumprimento da norma inscrita no art. 205, entre as quais se encontram: a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino fundamental, a progressiva universalização do ensino médio gratuito; o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, e a educação infantil, em creche e pré-escola, do nascimento aos 5 anos de idade.

Uma dessas garantias merece ser destacada, para efeito de análise do projeto em apreço. Trata-se do princípio segundo o qual o Estado deve assegurar o *acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um* (art. 208, V).

Historicamente, o Poder Público sempre enfrentou dificuldades de assegurar o acesso universitário a todos que o procuram, independentemente da capacidade comprovada dos postulantes. Nos últimos anos, para elevar o número de estudantes com acesso à educação superior, o Poder Público federal tem buscado expandir sua rede de instituições de



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

educação superior, nas quais o ensino é gratuito, por força de norma constitucional (art. 206, IV).

Ainda com o objetivo de aumentar as oportunidades de acesso ao nível superior, a União instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI), que concede bolsas de estudo integrais ou parciais a estudantes de baixa renda, com bom rendimento escolar.

Apesar da norma constitucional de condicionar o acesso escolar à *capacidade de cada um*, são admissíveis alguns meios de controle no acesso à educação superior, como a exigência de conclusão do ensino médio. Por isso, a LDB, em seu art. 44, II, estipula que os cursos de graduação são abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente, além de terem sido classificados em processo seletivo.

Ao mesmo tempo, diante das notórias dificuldades que o Poder Público enfrenta para possibilitar o acesso à educação superior de todos que a ela se candidatam, é lícita, ainda, a criação de limites como o proposto pelo projeto em comento.

Seria possível argumentar que cada universidade, no exercício de sua autonomia, tem a prerrogativa de criar restrições a mais de uma matrícula simultânea em seus cursos, o que, por sinal, habitualmente se faz. Todavia, assegurar esse limite, por lei, evitará o questionamento do tantas vezes ambíguo princípio da autonomia universitária.

Em suma, a proposta em análise não cria restrição ao acesso educacional. Pelo contrário, estabelece um limite que permitirá que maior número de estudante chegue à universidade pública. Por isso, merece o acolhimento desta Comissão.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2009.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR AUGUSTO BOTELHO

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator